



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.955751/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.725 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Assunto** DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de DCOMP - Declaração de Compensação nº 06673.28599.300904.1.3.04-0765 (fls. 6-10), no qual se pleiteia compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com período de apuração em Maio/2002, no valor original de R\$ 70.329,56 com débito também de IRPJ estimativa mensal, período de apuração Agosto/2004.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (fls.2), tendo em vista que o pagamento indicado se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade onde alega que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.725 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.955751/2008-16

“2. A contribuinte retificou a DCTF original do 2º trimestre de 2002 (Doc. 05), reduzindo o valor do débito do mês de maio, relativo ao código 2362, não sendo assim mais necessário utilizar todo o DARF de R\$ 70.329,56, que é composto de R\$ 63.228,96 como principal, R\$ 6.468,32 de multa e R\$ 623,28 de juros, para quitar o novo débito declarado.

3. Verificar-se-á que o referido DARF, utilizado na DCTF original do 2º trimestre de 2002 (Doc 05), para quitar débitos relacionados com o código 2362, não mais consta na DCTF Retificadora do mesmo período, enviada via internet em 09/03/2006 (Doc. 07), transformando assim este pagamento como "indevido", o qual foi utilizado para a compensação declarada no PERD/DCOMP n.º 06673.28599.300904.1.3.040765 (Doc 04).”

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o argumento de que o contribuinte não comprovou os valores retificados, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2002

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORAS. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO.

A desvinculação total ou parcial de pagamentos originalmente vinculados aos débitos correspondentes depende de comprovação, cujo ônus recai sobre a contribuinte. A DCTF retificadora não é prova suficiente das alterações por ela veiculadas.

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. partir da vigência da MP n.º 66/2002, a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, feita apenas na escrituração da pessoa jurídica, deixou de ser admitida, diante da nova redação conferida ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispositivo o qual passou a regulamentar o procedimento de compensação, exigindo a apresentação de declaração, para a formalização da extinção do crédito tributário compensado.

Em **14/05/2013**, a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, conforme Termo de Ciência por decurso de prazo, fl.328. Ainda inconformada, em **13/06/2013**, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 330-334), no qual alega que:

- Retificou a DCTF para desvincular o DARF de R\$ 70.329,56 como forma de quitação do IRPJ, referente ao mês de maio, tornando o pagamento objeto da DCOMP indevido;

- Esclarece que para quitar o débito de IRPJ de maio de 2002, conforme declarado em DCTF, utilizou pagamento indevido e a maior de tributos da mesma espécie referente aos meses de dezembro 2001 e fevereiro de 2002;

- Para comprovar o pagamento a maior destes meses, apresentou fichas da sua DIPJ do exercício de 2001 e 2002 (doc. 03 e 04), bem como a fichas da DCTF dos meses de dezembro 2001, fevereiro 2002 (doc. 05 e 06) demonstrando a disponibilidade do valor utilizado para a compensação do débito do mês de maio 2002;

- Apresenta quadros com demonstrativo de atualização e compensação do pagamento indevido;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.725 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.955751/2008-16

- Para rebater as divergências entre DIPJ e DTCF apontadas na decisão de piso, informou a existência de ação judicial, na qual havia sido concedida liminar para excluir da base de cálculo do IRPJ, os valores recolhidos a título de contribuição social. Também apresentou quadro demonstrativo.

Por fim, requereu que o recurso fosse conhecido e provido, homologando-se o pedido de compensação constante dos autos.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente reitera argumentos despendidos na manifestação de inconformidade, no sentido de que o haveria pagamento indevido disponível, uma vez que retificou a DCTF, e desvinculou o DARF no valor de R\$ R\$ 70.329,56 do IRPJ devido no mês maio/2002.

A decisão recorrida comparou os valores declarados em DCTF e DIPJ, tendo encontrado diversas inconsistências, e consignou conclusão no seguinte sentido:

A DCTF retificadora noticiada pela interessada não apenas reduziu o débito de IRPJ para o mês de maio, como também desvinculou o pagamento que havia sido originalmente recolhido para o referido débito.

Com efeito, embora o débito confessado à época da análise do pleito correspondesse a R\$ 938.953,48, a contribuinte pretendeu utilizar para sua quitação apenas R\$ 244.878,68 em Darf efetuado para o período (distinto do analisado nos autos), visto que o restante do débito teria sido compensado com pagamentos efetuados a outros períodos ou suspenso por liminar em mandado de segurança.

Em consulta aos sistemas da SRF, verifica-se que a contribuinte entregou três DIPJ 2003, ano-calendário 2002: uma original (ND 0040426, entregue em 30/04/2003) e duas retificadoras (ND 1261937, entregue em 20/09/2006 e ND 1289643, entregue em 10/09/2009). Na DIPJ original, apurou IR estimativa em maio a pagar de R\$ 938.953,48. Nas duas DIPJ retificadoras, apurou em maio R\$ 708.139,93.

Consta dos sistemas da SRF que a contribuinte entregou várias DCTF retificadoras relativas ao 2º trimestre de 2002 (em 22/09/2004, 25/11/2004, 06/12/2004, 18/05/2005, 28/10/2005, 09/03/2006, 30/07/2009 e 19/08/2009), consoante relação anexada (MMC relacao DCTF 2 trim 2002).

Em sua DCTF original e nas DCTFs retificadoras entregues em 22/09/2004, 25/11/2004, 06/12/2004 e 18/05/2005, a interessada havia confessado para o período de maio/2002, débito de IRPJ no valor de R\$ 1.565.208,55, para o qual vinculou dois pagamentos, um de R\$ 1.501.979,30, recolhido em 28/06/2002 e outro de R\$ 70.329,56 (principal de R\$ 63.228,96), recolhido em 31/07/2002 (anexo “MMC DCTF orig 2 trim 2002”).

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.725 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.955751/2008-16

Na DCTF retificadora entregue em 28/10/2005, o débito de IRPJ 2362 para maio de 2002 foi reduzido a R\$ 938.953,48. Para a quitação desse débito, a declarante informou: (i) compensação de R\$ 463.261,25 com pagamentos indevidos ou a maior, código 2362, relativos aos PA 12/2001 e 02/2002; (ii) suspensão de R\$ 230.813,55 por liminar em mandado de segurança, autos n.º 1999.610000445511; (iii) pagamento de R\$ 244.878,68 mediante vinculação de apenas parte do darf de R\$ 1.501.979,30 efetuado em 28/06/2002, ficando integralmente desvinculado o darf de R\$ 70.329,56, conforme anexo “MMC DCTF ret 2 trim entrega 28 10 05”.

O que se observa, além da total dissonância entre a DIPJ e as DCTFs do período, é que as retificadoras entregues pela contribuinte tem-se prestado não apenas para alterar/reduzir o valor apurado/confessado dos débitos de IRPJ, mas para alterar a composição de sua quitação, mediante compensações sem processo, realocações de pagamentos e informação de ocorrência de suspensão judicial.

Para que se admita a alteração dessas vinculações, não basta que a interessada transmita sistematicamente declarações retificadoras que se ajustem às suas pretendidas compensações, incumbindo-lhe apresentar, quando instado a justificar seu pleito, os devidos documentos comprobatórios.

A interessada não apresentou qualquer registro ou prova da forma de apuração e de quitação dos débitos envolvidos no processo, a fim de demonstrar porque, para quitação do débito de IRPJ de maio de 2002, seriam necessários apenas R\$ 244.878,68 de um dos pagamentos efetuados originalmente para esse período de apuração.

Cabe lembrar que as informações fornecidas em DCTF não fazem prova delas mesmas, se assim fosse bastaria que as contribuintes as preenchessem de acordo com os pedidos de compensação a serem apreciados pela Administração.

Considerando que o período de apuração do documento de arrecadação em apreço é justamente o período de apuração do débito ao qual se encontra alocado, e que a alocação considerada pela autoridade administrativa não ultrapassa o valor do débito confessado, cabe à interessada demonstrar que a parcela de alocação discutida encontra-se quitada mediante outro pagamento ou outra forma de quitação (compensação ou suspensão administrativa ou judicial).

Para contrapor a decisão da DRJ, a Recorrente justifica a discrepância entre os valores da DIPJ e da DCTF, em razão de uma ação judicial na qual, a sentença permitiu ao contribuinte deduzir os valores devidos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, referente ao ano-calendário 1997 e subsequentes (fl.362).

Argumenta que um de seus representantes teria sido orientado verbalmente por um servidor da Receita a declarar em sua DIPJ os valores devidos considerando a sua liminar de suspensão (decisão vigente à época), e que na sua DCTF deveria ser informado o valor integral do débito, com destaque para parcela suspensa pela liminar. Apresentou o seguinte quadro:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.725 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.955751/2008-16

	jan/02	fev/02	mar/02	abr/02	mai/02	jun/02	jul/02
1) Base de cálculo do imposto de renda (sem a dedução da contribuição social)	7.254.619,36	9.938.693,46	9.805.402,74	20.173.258,12	30.431.638,15	43.148.177,09	53.301.100,25
2) Imposto de renda (15%)	1.088.192,90	1.490.802,52	1.470.810,41	3.025.988,72	4.564.745,72	6.472.226,56	7.995.165,04
3) Adicional de imposto de renda (10%)	723.461,94	989.868,35	974.540,27	2.009.325,81	3.033.163,82	4.302.817,71	5.316.110,03
4) Total acumulado (2+3)	1.811.654,84	2.480.670,87	2.445.350,69	5.035.314,53	7.597.909,54	10.775.044,27	13.311.275,06
5) Total - valores mensais	1.811.654,84	669.016,03	(35.320,18)	2.554.643,67	2.562.595,01	3.177.134,74	2.536.230,79
6) Contribuição social (ficha 16 linha 02 - DIPJ)	652.915,74	894.481,51	882.486,25	1.815.593,23	2.738.847,43	3.883.335,94	4.977.099,02
7) Base de cálculo do imposto de renda com a dedução da contribuição social (1 - 6)	6.601.703,62	9.044.201,95	8.922.916,49	18.357.664,89	27.692.790,72	39.264.841,15	48.324.001,23
8) Imposto de renda	990.255,54	1.356.630,29	1.338.437,47	2.753.649,73	4.153.918,61	5.889.726,17	7.248.600,18
9) Adicional de imposto de renda	658.170,36	900.420,19	886.291,65	1.827.766,49	2.759.279,07	3.914.484,10	4.818.400,11
10) Total acumulado (8+9)	1.648.425,91	2.257.050,48	2.224.729,12	4.581.416,22	6.913.197,68	9.804.210,27	12.067.000,30
11) Total - valores mensais	1.648.425,91	608.624,57	(32.321,36)	2.324.365,75	2.331.781,46	2.891.012,59	2.262.790,03
12) Imposto de renda suspenso por liminar Acumulado no exercício (4 - 10)	163.228,94	223.620,39	220.621,56	453.898,31	684.711,86	+ 970.834,00	1.244.274,77
Imposto de renda suspenso por liminar Valores mensais (5 - 11)	163.228,94	60.391,45	(2.998,82)	230.277,92	230.813,55	286.122,15	273.440,76
Valores informados na DIPJ (Valores mensais)	1.648.425,90	608.624,58	-	2.324.365,73	2.331.781,46	2.891.012,61	2.762.790,01
Compensações com retenções na fonte	(205.896,21)	(124.268,26)	-	(507.093,19)	(1.623.641,53)	(1.553.447,68)	(41.539,80)
Imposto de renda a pagar (Ficha 11 linha 11)	1.442.529,69	484.356,32	-	1.817.272,54	708.139,93	1.337.564,93	2.721.250,21
Valores informados da DCTF	1.605.758,63	544.747,77	-	2.047.550,46	938.953,48	1.623.687,08	2.994.690,97
Diferença entre DIPJ e DCTF	-163.228,94	-60.391,45	-	-230.277,92	-230.813,55	-286.122,15	-273.440,76

Ainda que o contribuinte devesse ter informado o valor integral do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em sua DIPJ, sem considerar a decisão liminar, mostra-se plausível a justificativa das inconsistências. E ao fim e ao cabo, a confissão de dívida realizada em DCTF se deu pelo valor integral.

O acórdão *a quo* entendeu que quanto à parcela que estaria suspensa por liminar em ação mandamental, não há nos autos sequer menção à vinculação feita na DCTF retificadora, que permitiu a redução da parte utilizada do pagamento informado no PER/DCOMP.

A decisão recorrida também contesta as compensações que foram informadas para quitação do IRPJ de maio 2002. Entendeu o acórdão recorrido que:

Quanto às compensações informadas, que seria entre tributos da mesma espécie (de períodos diferentes), cabe ressaltar que, a partir da edição da MP n.º 66/2002, *a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional*, feita apenas na escrituração da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e regulamentada na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, *deixou de ser admitida*.

Assim, a partir de outubro de 2002, somente a compensação *declarada*, na forma prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, atribui o efeito extintivo contido no art. 156, inciso II, do CTN, ao crédito tributário compensado.

No caso em tela, não foram feitas compensações entre tributos de mesma espécie antes da MP 66/2002, embora os tributos sejam de períodos anteriores à sua edição.

A hipótese de que a contribuinte efetuou compensação entre tributos de mesma espécie antes de a utilização de processo tornar-se obrigatória deve ser descartada **não somente pela falta de apresentação da escrituração probante, mas em vista do fato de que a DCTF retificadora, por meio da qual a contribuinte “desvinculou” débitos de seus respectivos pagamentos, foi entregue em 28/10/2005, muito após a MP 66/2002.**

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.725 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.955751/2008-16

O contribuinte apresentou 2 quadros com demonstrativo da compensação do IRPJ de maio de 2002, com créditos oriundos de pagamentos a maior referente aos meses de dezembro de 2001 e fevereiro de 2002. Os créditos para os meses de dezembro/2001 e fevereiro/2002, foram assim justificados:

Pagamento a maior-dezembro 2001

Na ficha 11 - Cálculo do imposto de Renda Mensal por Estimativa do mês de dezembro (doc.03) demonstra que as estimativas mensais recolhidas de janeiro a novembro de 2001 (linha 06), no valor de R\$ 7.604.742,75 são suficientes para quitar o débito de imposto de renda no valor de R\$ 6.837.223,-22 informado nas linhas 02 e 03, devido pela contribuinte no exercício de 2001, gerando assim um saldo negativo de imposto de renda de R\$ 767.519,53. Porém além do deste saldo negativo, **a contribuinte recolheu de forma indevida, um DARF de R\$ 464.278,39 (doc. 08), recolhido em 31/01/2002** referente ao período de apuração 31/12/2001, não declarado na DCTF de dezembro de 2001 (doc. 05), portanto um pagamento indevido

Pagamento a maior - fevereiro 2002

Na ficha 11 - Cálculo do imposto de Renda Mensal por Estimativa (doc. 04), para o mês de fevereiro, verifica-se uma base de cálculo do imposto de renda no valor de R\$ 9.044.201,95, um de imposto de renda apurado de R\$ 2.257.050,49 (R\$ 1.356.630,29 e R\$ 900.420,20) linhas 02 e 03. Utilizamos para dedução do débito, a estimativa mensal de janeiro 2002 (linha 06) no valor de R\$ 1.648.425,90 e imposto de renda retido na fonte (linha 07) de R\$ 124.268,26, - restando um saldo de R\$ 484.356,33 a ser recolhido pela contribuinte.

Para quitar o debito de imposto de renda demonstrado acima, a contribuinte utilizou-se do DARF recolhido em 31/03/2002 no valor de R\$ 571.954,74 (doc. 09), **portanto verifica-se que houve neste momento um pagamento a maior de R\$ 87.598,41, o que pode ser verificado também na DCTF do 1º trimestre de 2002** (Doc. 06).

A contribuinte apresenta abaixo um quadro demonstrativo da atualização e compensação do crédito. (...)

Percebe-se o esforço da Recorrente em esclarecer a origem do crédito (pagamento indevido nos meses de dez/2001 e fev/2002) a justificar a compensação do IRPJ de maio 2002. O contribuinte não esclarece, mas presume-se que a compensação tendo sido realizada na escrita contábil do contribuinte.

Dessa forma, considerando que a DRJ, apesar de concluir que o contribuinte não havia logrado êxito em demonstrar seu direito creditório, não indicou expressamente que seria necessário comprovação através de escrita contábil. O Colegiado *a quo* presumiu que não houve compensação na escrita contábil e que a compensação apenas teria ocorrido quando da apresentação da DCTF Retificadora em 28/10/2005, quando já se exigia o pedido eletrônico de compensação.

Contudo, entendo que não se pode presumir que a Recorrente não efetuou a compensação em sua escrita contábil, anteriormente à entrada em vigor da MP 66/2002. Com relação a divergência entre a DCTF e DIPJ, entendo que a contribuinte errou ao preencher a DIPJ, levando em consideração a medida liminar, todavia tal fato não impede a apuração do seu direito creditório, mormente quando o valor integral devido teria sido declarado em DCTF, com a devida informação da suspensão de parcela do débito.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.725 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.955751/2008-16

Neste diapasão, entendo que deve ser dada oportunidade à Recorrente para comprovar a alegada compensação através de sua escrita contábil, bem como devem ser comprovados através da escrita contábil os valores retificados e declarados em DCTF, que justificassem a existência do crédito pleiteado no presente processo.

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência para:

- Intimar o contribuinte para apresentar escrita contábil e todos os demais documentos que entender necessários a comprovar os valores retificados e declarados em DCTF e DIPJ;

- Verificar se existem os alegados créditos de pagamento indevido referentes a dezembro/2001 e fevereiro/2002;

- Verificar se houve a compensação na escrita contábil de pagamentos a maior em dezembro/2001 e fevereiro/2002 com a estimativa mensal de IRPJ, referente a maio 2002, em data anterior a 01/10/2002 (data da vigência do art.49 da MP n.º 66/2002, que passou a exigir declaração de compensação);

- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite